



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 2.850, DE 2021, da Senadora Kátia Abreu

Dispõe sobre o exercício da profissão de quiropraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de quiropraxista em todo o território nacional.

Art. 2º Quiropraxia é a profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, ao tratamento e à prevenção de problemas do sistema neuromusculoesquelético, compreendendo as articulações, os músculos, os tendões, os ossos, os nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo.

Art. 3º Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema neuromusculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do complexo de subluxação.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo:

I – ajuste articular: o procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade e que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II – complexo de subluxação: o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

Art. 4º Assegura-se o regular exercício da profissão de quiropraxista:

I – ao portador de diploma de bacharelado em quiropraxia, conferido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – aos profissionais que, até a promulgação desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de quiropraxista.

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia são os órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional, bem como julgadores e disciplinadores, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pela saúde e pelo bem-estar das pessoas atendidas na quiropraxia, pelo desenvolvimento científico, técnico e acadêmico da quiropraxia, pelo desempenho ético da quiropraxia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos seus profissionais.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e a atuação dos conselhos de que trata este artigo.

§ 2º A inscrição no respectivo Conselho Regional é condição absolutamente indispensável ao exercício regular da profissão de quiropraxista, atendidos os requisitos do art. 4º.

§ 3º O Conselho Federal editará Código de Ética da Profissão de Quiropraxista, que vinculará todas as atividades dos profissionais da quiropraxia.

Art. 6º O exercício profissional de quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com esta Lei, configura contravenção penal de exercício irregular de profissão.

Art. 7º Compete privativamente ao quiropraxista:

I – avaliar, planejar e executar o tratamento quioprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da quiropraxia e terapias complementares com interface;

II – coordenar a área de quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações;

III – realizar consultoria e auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de quiropraxia;

IV – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

V – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com estes;

VI – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

VII – coordenar e dirigir cursos de graduação em quiropraxia em instituições públicas e privadas;

VIII – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de quiopraxia;

IX – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de quiopraxista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.